

# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA



DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA  
Rua Humaitá n°. 1167 - Centro  
PABX (19)3885-7700 (Ramais: 7729/7732)  
CEP 13.339-140 - Indaiatuba/SP

Parecer n° 28/2019

Protocolo n°. 611/2019

PROJETO DE LEI n°. 48/2019

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, I a XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução n° 44/2008), observada a certidão de fl. 06 da Digníssima Secretaria da Câmara, há óbice que impede o recebimento do projeto de lei.

O Projeto de Lei visa incluir na Lei 6.929/2018 um dispositivo que dispõe de forma expressa os parâmetros técnicos de qualidade do ar que devem ser observados pelos ônibus que operam com ar condicionado.

A Lei n° 13.589/2018 que tem aplicação de âmbito nacional e obriga a realização de um Plano de Manutenção, Operação e Controle abarca somente a edifícios de uso público e coletivo não incluindo os ônibus, como se vê *in verbis*:

*“Art. 1º Todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes”.*

Conforme dispõe o artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988 compete ao município legislar sobre assunto de interesse local.

Apesar da qualidade do ar dos equipamentos de ar condicionado que estão nos ônibus que circulam no município ser um interesse local a responsabilidade pela prestação de serviço público é do Poder Executivo, cabendo-lhe deliberar a respeito das realizações materiais necessárias e adequadas ao atendimento das demandas da população local.

Inadmissível invasão do Legislativo na questão, diante da configuração da violação ao princípio da separação dos poderes.

# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

fl. 08  
D



DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA  
Rua Humaitá n.º 1167 - Centro  
PABX (19)3885-7700 (Ramais: 7729/7732)  
CEP 13.339-140 - Indaiatuba/SP

A imposição de obrigação às empresas concessionárias de transporte público, não prevista previamente no edital licitatório, tem repercussão material no custo da atividade sem previsão da fonte de custeio. O que é capaz de afetar o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos atos ou contratos de delegação.

Assim, entende que subsiste inconstitucionalidade do Projeto de Lei, uma vez que a competência é do Poder Executivo para a propositura da presente matéria.

Ademais, a fim de atender à exigência regimental (art. 127, I, do Regimento Interno) está sendo juntado ao Projeto de Lei a cópia da Lei que está sendo alterada.

A lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois trata da alteração de uma Lei ordinária.

No mais, o texto da proposição consta redigida de acordo com o art. 10 e art. 12 da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Dessa forma, pelas razões expostas a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal **entende que a presente proposição não merece ser recebida.**

Indaiatuba, 23 de maio de 2019

  
BRUNA SIMÕES PEIXOTO

**Procuradora da Câmara Municipal**





# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Assessoria Técnica Legislativa*

f. 09  
10

Aut. Nº	70/18
P.L. Nº	255/17
Publ.:	15/05/18 - PAG. 04

**LEI N.º 6.929 DE 08 DE MAIO DE 2018**

Vereador Ricardo Longatti França

***“Obriga as concessionárias do transporte público de passageiros a fornecer ônibus com equipamentos de ar condicionado e dá outras providências”.***

**NILSON ALCIDES GASPAR**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Ficam as concessionárias de transporte público coletivo de passageiros obrigadas a equiparem, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de sua frota diária de veículos com sistema de ar refrigerado que contenha regulador de temperatura.

**Art. 2º** - Os veículos equipados com ar refrigerado serão distribuídos, obrigatoriamente, nas linhas que correspondam aos maiores trajetos e nas com maior número de passageiros, esteja o veículo com ou sem catraca ou roleta e independente da categoria ou nomenclatura que seja dada à linha.


**Art. 3º** - A presente Lei não se aplica aos contratos de concessão do transporte público vigentes na presente data.

**Parágrafo único** – Em caso de renovação do contrato vigente ou de seu repasse a outra Concessionária, o mesmo deverá adequar-se à obrigação de que trata esta Lei, cumprido-a.

**Art. 4º** - O descumprimento ao que dispõe a presente Lei acarretará à empresa infratora multa no valor de 100 (cem) UFESP (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) por cada atuação aplicada pelo Poder concedente, sendo tal valor duplicado em caso de reincidência.

**Art. 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 08 de maio de 2018, 188º de elevação à categoria de freguesia.

  
**NILSON ALCIDES GASPAR**  
**PREFEITO**